Anexo ao Of. nº 119/98-GP
S. Vicente 30/6/98

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei N.º 622-A

PL-26/98

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999 e dá outras providências.
Proc. nº 07217/98

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei , as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de São Vicente, relativa ao exercício de 1999.

Art. 2º - O Orçamento do Município abrange os Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Parágrafo único - Incluem-se no Orçamento Anual, além das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, as empresas públicas que recebam recursos do Tesouro Municipal, exceto as que percebem unicamente sob a forma de participação acionária ou pagamento de serviços prestados.

Art. 3º - A Despesa e a Receita serão orçadas a nível de preços vigentes em 30 de junho de 1998.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover a atualização da receita estimada e da despesa fixada na Proposta Orçamentária, a preços de 1º de janeiro de 1999, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

Proc. 46/98

§ 1º - Os saldos das dotações orçamentárias, durante a execução do Orçamento de 1999 poderão ser atualizados no primeiro dia de cada mês, com base na variação do IGP-M e a análise do comportamento da receita.

§ 2º - Em caso de extinção ou atraso na divulgação do IGP-M, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar índice substituto.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será elaborado em observância às diretrizes aqui estabelecidas, ao disposto no artigo 166, parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, e na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - A Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 1999 conterá as prioridades da Administração Municipal estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual de Investimentos aprovado pela Lei nº 558-A, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 7º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminhada ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 1998, para ser compatibilizada com os demais órgãos da Administração e com a receita estimada.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8º - Na estimativa das receitas considerar-se-ão a tendência do presente exercício e os efeitos decorrentes de modificações na legislação tributária.

Art. 9º - O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária e de contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;

II - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a garantir sua eficiência;

III - revisão e atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

IV - instituição de taxas para serviços que o Município julgue de interesse da comunidade e necessitem de fonte de custeio;

V - revisão e atualização da legislação sobre a Contribuição de Melhoria decorrente de obras públicas;

VI - revisão das isenções dos tributos municipais, considerando o interesse público e a justiça fiscal;

VII - concessão de incentivos fiscais e aperfeiçoamento da atual legislação, objetivando a otimização da arrecadação municipal, a crescente cooperação da iniciativa privada e outras, desde que não agressivas ao Meio Ambiente e que contribuam para o desenvolvimento do Município.

Art. 10 - A Lei Orçamentária anual poderá autorizar:

I - a realização de operações de crédito por antecipação de receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício, atualizada na forma da presente Lei;

II - a abertura de créditos suplementares, nos termos do artigo 7º e 43 da Lei nº 4320/64, até o limite da despesa fixada, atualizada monetariamente com base na variação do IGP-M.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo devem ser liquidadas até 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício e seguirão as normas previstas na legislação federal, especialmente as Resoluções do Senado Federal e do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 11 - Constituem prioridades da Administração Pública Municipal:

I - os investimentos nas áreas da educação, saúde, assistência social e transporte coletivo;

II - os investimentos na manutenção do ensino fundamental e de educação infantil, na forma e de acordo com as necessidades do Município, com ênfase às disposições constitucionais e à municipalização do ensino;

III - os investimentos na construção, recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais, com ênfase ao

amplo programa de construção e reformas de escolas e creches, em decorrência da municipalização do ensino;

IV - os investimentos em projetos e obras para melhoria das condições de vida na periferia, compreendendo saneamento básico, pavimentação de ruas, iluminação pública, revestimento de canais, construção de pontes e galerias de águas pluviais e, ainda, coleta, tratamento e destinação final de lixo;

V - os serviços e investimentos destinados à melhoria dos sistemas de controle e fiscalização da arrecadação tributária municipal, visando ao acréscimo da receita pública;

VI - os investimentos em projetos e obras destinados à melhoria da condição de balneabilidade das praias, reurbanização da orla das praias e incremento geral do turismo;

VII - os investimentos visando à melhoria do sistema viário do Município;

VIII - as obras em andamento em relação a novos projetos;

IX - as despesas com o pagamento de encargos sociais, em relação às ações de expansão dos serviços públicos;

X - os programas de práticas esportivas voltadas para a criança, o adolescente, o deficiente físico e grupos de terceira idade, bem como programas de lazer nos bairros;

XI - os investimentos e incentivos aos projetos habitacionais para construção de moradias para população de baixa renda e renda média;

XII - os investimentos em modernização, reaparelhamento e aquisição de equipamentos para os serviços públicos;

XIII - os investimentos para renovação da frota municipal;

XIV - os investimentos para composição da cota-parte do Fundo de Desenvolvimento da Baixada Santista;

XV - os investimentos em projetos relacionados a prevenção, orientação, recuperação e atendimento aos usuários de entorpecentes, visando sua reinserção social.

Art. 12 - O Poder Executivo poderá firmar contratos de parceria com a iniciativa privada e convênios com outros municípios, com órgãos da Administração direta, indireta e fundacional federais e estaduais e empresas públicas, com organismos internacionais governamentais ou não, com os sistemas de mercado internacionais como MERCOSUL - Mercado de Comércio do Cone Sul, visando à realização de programas nas seguintes áreas: educação, cultura, saúde, turismo, habitação, obras de infra-estrutura, urbanização, esporte, assistência social, trânsito, transporte coletivo, segurança, informações técnico-científicas, informática, desenvolvimento econômico e social e integração à Região Metropolitana da Baixada Santista.

Art. 13 - As despesas com pessoal da Administração direta, indireta e fundacional não poderão exceder o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, previsto no artigo 1º, III, da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 1º - Entende-se como Receita Corrente, para efeito do limite estabelecido no "caput" deste artigo, a somatória das Receitas Correntes da Administração Direta e das Receitas Correntes próprias da Administração Indireta, excluídas as Receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração Direta e Indireta nos seguintes itens:

I - Salário;

II - Encargos Patronais;

III - Proventos de aposentadorias e pensões.

§ 3º - Ficam excluídas, para efeito do limite estabelecido no "caput" deste artigo, as despesas com pessoal das empresas de economia mista, cujos reajustes salariais são regidos por legislação própria.

§ 4º - O reajuste dos salários além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de cargos, a concessão de qualquer vantagem ou benefício pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e os acréscimos dela decorrentes até o final do exercício, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 14 - O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários e as necessárias adaptações à Reforma Administrativa Constitucional.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Após a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social, na conformidade da Lei Municipal nº 389-A, de 17 de maio de 1996, ouvida a Secretaria de Cidadania e Ação Social, poderá ser concedido o apoio financeiro com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social às Organizações Não-Governamentais que prestam serviços à população na área da Assistência Social.

Parágrafo único - As Organizações Não-Governamentais que atendem crianças e adolescentes, para fins de apoio financeiro, deverão ter seus programas e projetos registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 16 - Após a aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ouvida a Secretaria de Cidadania e Ação Social, poderá ser concedido apoio financeiro, com recursos do Fundo Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, às Organização Não-Governamentais que executem os Programas de Proteção: Orientação e Apoio Sócio-Familiar, apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto, Colocação Familiar, Abrigo e os Programas Sócio-Educativos: Liberdade Assistida, Semi-Liberdade, Privação de Liberdade, conforme o artigo 90 da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Para o desenvolvimento dos Programas a que se refere o "caput", levar-se-á em conta o Plano de Aplicação de Recursos para a área da Infância e da Juventude, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 17 - O apoio financeiro de que tratam os artigos 15 e 16 desta Lei somente poderá ser concedido após a aprovação, pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicação apresentados pela entidade e a celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - Os prazos para prestação de contas de recursos recebidos serão fixados pela Secretaria Municipal da Fazenda, não podendo ultrapassar 30 (trinta) dias do encerramento do exercício financeiro.

Parágrafo único - É vedada a concessão de novos recursos às entidades que não prestarem contas dos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem prestação de contas aprovada pelo Executivo Municipal e as que se encontrarem em débito para com o erário público municipal.

Art. 19 - O Orçamento Anual obedecerá à Estrutura Organizacional vigente, agrupada de acordo com as necessidades de controle, acrescida dos Fundos criados por Lei, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas que recebam ou venham a receber recursos do Município.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 29 de junho de 1998.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal

mor. 41/98